

## **EMENDA ADITIVA N.º 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 20, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.**

### **1. Da apresentação**

O Vereador que abaixo subscreve, com fundamento no Regimento Interno do Poder Legislativo e na Lei Orgânica do Município, no exercício da competência legislativa própria, apresenta a presente Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2025, o qual “Altera a Lei Complementar nº 09, de 07 de abril de 2008, para criar vagas para os cargos de Psicólogo da Educação e Secretário de Escola, bem como equiparar o vencimento do cargo de Psicólogo da Educação, e dá outras providências”, para acrescentar o art. 5º, reenumerando os dispositivos seguintes, para alterar a redação do art. 27 da Lei Complementar nº 09/2008, estabelecendo novos requisitos para designação ao cargo de Secretário Escolar, a saber:

### **2. Do Contexto**

**“Art. 5º O art. 27 da Lei Complementar nº. 09/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 27.** O Cargo Público de Secretário Escolar, com carga horária semanal de 30 (trinta) horas, será exercido exclusivamente por servidor efetivo integrante do quadro da educação municipal, que possua:

I – ensino médio completo;

II – curso técnico em Secretaria Escolar, Administração ou capacitação específica na área educacional;

III – mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na rede municipal de ensino.

§1º Fica vedada a designação de servidor em estágio probatório.

§2º A designação será realizada pelo Prefeito Municipal, mediante indicação formal da Diretora da unidade escolar a que se vincula o cargo.

§3º O vencimento do Secretário Escolar corresponderá ao vencimento básico do servidor designado, acrescido de 30% (trinta por cento), enquanto perdurar a designação.

### **3. Da Justificativa**

Apresento a presente Emenda com o objetivo de aprimorar os critérios de designação para o Cargo de Secretário Escolar, conferindo maior tecnicidade, profissionalização e segurança administrativa ao exercício da função.

As atribuições do cargo envolvem responsabilidade direta sobre escrituração escolar, interpretação de legislação educacional, organização documental, atendimento à comunidade escolar e suporte à gestão administrativa da unidade de ensino. Tais atribuições demonstram que a função exige qualificação mínima específica e experiência prévia na rede municipal.

A exigência de capacitação técnica e tempo mínimo de exercício assegura maior eficiência na prestação do serviço público, além de valorizar os servidores que já possuem experiência na área educacional.

A vedação à designação de servidor em estágio probatório visa resguardar a estabilidade administrativa e garantir maior segurança jurídica ao exercício da função gratificada.

Deste modo, por se tratar de medida que fortalece a gestão escolar e qualifica o serviço público municipal, conto com o voto favorável dos nobres pares para aprovação da presente Emenda.

Cláudio, 03 de março de 2026.

FREDERICO AMORIM  
Vereador – (AVANTE)